



PROCESSO Nº : 22.938-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
RESPONSÁVEIS : JOSÉ MAURO FIGUEIREDO – EX-PREFEITO; ANA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE DO IPGP
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.010/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS N. 17.005-4/2019, EM OBSERVÂNCIA AO ACÓRDÃO 475/2019-TP. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM TERMO DE PARCERIA FIRMADO COM A OSCIP IPGP. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECURSO DE MAIS DE 05 ANOS DA CESSAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCE/MT.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da Tomada de Contas Ordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário no Termo de Parceria nº 1/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Arenápolis e a OSCIP Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas - IPGP, em observância a determinação constante nos autos n. 17.005-4/2019.

2. Em manifestação ministerial pretérita, por meio do Parecer n. 4.032/2023, o MPC opinou pelo sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, com fito de aguardar as deliberações da Mesa Técnica n. 07/2023, nos autos n. 54.246-6/2023 que tratou de tema afeto ao dos autos.





3. Por meio do Julgamento Singular n. 726/DN/2023, os autos foram sobrestados até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria, a qual se deu através da Decisão Normativa n. 5/2024.

4. Na sequência, por meio da Informação Técnica visível no doc. Digital n. 539876/2024, a 1ª SECEX concluiu pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

5. Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição

7. No ano de 2023, foi admitida a instauração da Mesa Técnica n. 07, autuada nos autos n. 54.246-6/2023, cujo tema central se refere às prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips).

8. O trabalho da referida mesa técnica culminou na Decisão Normativa n. 5/2024-PP, que dentre outros pontos, recomendou a retomada imediata de processos sobrestados, para que seja realizada análise de eventual prescrição, considerando a segurança jurídica, a fase processual de cada Tomada de Contas e a eficiência e efetividade dos processos de controle, com amparo no estudo técnico aprovado no art. 1º.

9. Nesse diapasão, determinado pelo relator o exame dos autos e providências pertinentes, a 1ª SECEX elaborou a Informação Técnica encartada no doc. Digital n. 539876/2024 em que opina pelo(a):





- a) **Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** relativa aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar MT nº 752/2022.
- b) **Extinção do processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, em conjunto com o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
- c) **Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, conforme o disposto no Art. 55 do Regimento Interno. (fl. 43)

10. Para chegar a tal conclusão, a equipe técnica avaliou, à luz da Lei Complementar n. 752/2022 e jurisprudência aplicáveis, os marcos iniciais da prescrição, a data da citação válida, bem como a culpabilidade dos agentes.

11. Nessa linha, aplicando-se como marco temporal a data de protocolo do processo de Tomada de Contas do TCE-MT (irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização, Art. 83, III, LC 752/2022), datado de 07/08/2019, concluiu que a prescrição ocorreu em 07/08/2024. Outrossim, também considerou caracterizada a prescrição acaso a contagem ocorra da origem do dano. Vejamos:

Alternativamente, se considerarmos a origem do dano, deve-se observar que o Término Aditivo se encerrou em 30/11/2016 e que, considerando o prazo de 60 dias para prestação de contas previsto no mesmo Termo de Parceria, a OSCIP teria até o dia 29 de janeiro de 2017 para apresentar a documentação comprobatória do cumprimento do objeto do Termo e da utilização dos recursos recebidos (Ver subitem 2.4.4 Dos fatos). Assim houve a prescrição em 29/04/2022. (fl. 28 do doc. Digital n. 539876/2024)

12. Quanto à interrupção da prescrição pela citação, disse que o Sr. José Mauro Figueiredo, Prefeito à época, foi citado em 11/12/2019 e o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP), representado pela Sra. Ana Lúcia Vieira de Souza em 26/06/2021, tendo ocorrido a prescrição em 07/08/2024.

13. Por outro lado, salientou que não restou comprovado nos autos o nexo causal entre as condutas e o dano ao erário, já que não há relatórios técnicos por parte da Secex com classificação de irregularidades, quantificação do dano e responsabilização. Logo, as “citações” realizadas mencionadas no parágrafo





anterior não interromperam a prescrição, pois as notificações para entrega de documentos ou informações não possuem esse efeito.

14. Ademais, a SECEX não vislumbrou a ocorrência de prescrição intercorrente.

15. **Passa-se à análise ministerial.**

16. De plano, pontua-se que a TCO é decorrência do cumprimento de determinação contida no Acórdão n. 475/2019-TP, Processo n. 170054/2019, para instauração do feito com fim de apurar possíveis prejuízos ao erário decorrente do Termo de Parceria n. 1/2015, firmado entre a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas (IPGP) e o município de Arenópolis, visando:

(...) a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse público, através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de programas de governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º, 6º, 9º, 11, 12, e nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, na área de Saúde, conformidade com os Programas de Trabalho estabelecido. (fl. 38 do doc. Digital n. 539876/2024)

17. O termo de parceria foi celebrado em 04/11/2015 e aditivado o Contrato n. 106/2015 em 28/12/2015, com data limite de 30 de novembro de 2016. O prazo para prestar contas, por sua vez, findou-se em 29/01/2017.

18. Porém, foram identificadas falhas na prestação de contas, como: (a) falta de datas de envio e recebimento da prestação de contas; e (b) prestação de contas e informações gerenciais incompletas. Além disso, buscou-se apurar possível ilegalidade da cobrança de taxas de administração em Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal.





19. Ocorre que para instrução da TCO, a SECEX¹ solicitou uma série de documentos e informações da OSCIP IPGP, na pessoa de seu presidente Ana Lucia Viera de Souza, bem como da Prefeitura de Arenápolis, representada pelo então Prefeito, Sr. José Mauro Figueiredo (28/11/2019). Os agentes foram notificados através dos Ofícios n. 1322/2019, 1330/2019, 1324/2019, 654/20120 e 655/2020.

20. Em que pese tenham sido apresentados vários documentos pelos responsáveis, não houve a análise da documentação, tampouco elaboração de relatório técnico preliminar, com apontamento de irregularidades e imputação de responsabilidades. Isso porque sobreveio a informação da admissão da instalação de mesa técnica (29/06/2023) e consequente sobrestamento dos autos pela Decisão Singular n. 726/DN/2023 (01/08/2023) com reinício da análise técnica após a Decisão Normativa n. 5/2024 (21/06/2024).

21. Como sabido, a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

22. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

23. Cabe lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescrevia em 5 (cinco) anos, sendo contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

¹ Doc. Digital n. 272114/2019.





24. Ressalta-se que a **Lei Estadual n. 11.599/2021** previu apenas a **citação como marco interruptivo** e, após sua ocorrência, previu o mesmo **prazo quinquenal para conclusão do processo**, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que, se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

25. O **Código de Controle Externo**, por sua vez, **tratou da prescrição de modo distinto**. Segundo o art. 83, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência **prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data:**

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

26. Além da fixação do início da contagem do prazo, o estatuto previu no art. 86 as causas de interrupção da prescrição e no art. 87 as causas de suspensão da prescrição:

Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

- I - a citação válida;
- II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

Art. 87 São causas que suspendem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento: I - decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; II - decisão do Tribunal de Contas que determinar o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocada pelo próprio órgão, mas sim por fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados; III - a assinatura do termo de ajustamento de gestão, pelo prazo nele estabelecido; IV - outras





causas previstas em lei e atos normativos do Tribunal de Contas. Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

27. Outrossim, o estatuto também previu o prazo de três anos para conclusão do processo, nos termos do art. 84, sendo o caso de prescrição intercorrente. Todavia, segundo esse diploma legal, a prescrição intercorrente não ocorrerá se, mesmo passados 3 anos da interrupção, o processo estiver sendo movimentado, senão vejamos: “Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.”

28. Importante considerar, ainda, que a Orientação Normativa n. 01/2023-CT/GAB indica que as regras dispostas no Código de Controle Externo (LC 752/2022) que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, adotando-se a revogação da Lei n. 11.599/2021. No mesmo sentido, é a exposição de Motivos do Código de Controle Externo¹⁹.

29. No caso dos autos, verifica-se que os fatos se amoldam, em tese, ao estabelecido nos incisos III e IV do art. 83 do Código de Processo de Controle Externo, que preveem o início da contagem do prazo prescricional a partir “do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos” e/ou “da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.”

30. Nesse sentido, ao avaliar a hipótese do inciso III do art. 83, percebe-se não configurada a prescrição. Explica-se.

31. Considerando que houve o protocolo da Tomada de Contas na data de 07/08/2019 e ausente qualquer causa interruptiva da prescrição e levando em consideração o sobrestamento do feito na data de 01/08/2023 pela Decisão n. 726/DN/2023 até 21/06/2024, com suspensão do curso do prazo prescricional, nos





termos do art. 87, II, do CCE/TCE-MT, verifica-se o decurso de cerca de 04 (quatro) anos entre a data do protocolo e a decisão que sobrestou o processo.

32. Por outro lado, do exame do inciso IV do art. 83, resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT. Isso porque o termo de parceria foi celebrado em 04/11/2015 e aditivado o Contrato n. 106/2015 em 28/12/2015, com data limite de 30 de novembro de 2016 e prazo final para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento do objeto e aplicação regular dos recursos em 29/01/2017. Assim, tendo em conta o prazo final para prestação das contas em janeiro de 2017 e ausente qualquer causa interruptiva da prescrição, verifica-se que a prescrição ocorreu em janeiro de 2022.

33. Dessa forma, levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do Código de Controle Externo, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito em razão de caracterizada a prescrição, com fundamento no artigo 83, IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

34. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada para apuração de possível dano ao erário no Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Arenópolis e a OSCIP IPGP, em observância a determinação constante nos autos n. 17.005-4/2019.

35. Em apertada síntese, após a instauração da TCO houve a notificação do Prefeito de Arenópolis e da representante da OSCIP IPGP para apresentação de documentos e informações com fito de instruir o feito. Antes do exame técnico e elaboração de relatório técnico preliminar, sobreveio a notícia da instalação de mesa técnica para abordar as prestações de contas realizadas pelas OSCIPS. Assim, houve o





sobrestamento do processo até a conclusão dos trabalhos, o qual culminou na Decisão Normativa n. 5/2024.

36. Com esboço no art. 8º da Decisão Normativa n. 5/2024, o Relator determinou a retomada do processo e avaliação da ocorrência da prescrição. Nessa linha, a equipe técnica manifestou pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCE/MT.

37. O Ministério Público de Contas também vislumbrou configurada a prescrição e com fundamento no artigo 83, IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil opinou pela extinção do processo com resolução de mérito.

3.2. Conclusão

38. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina **pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT**, com fundamento no artigo 83, IV, do CCE/TCE-MT c/c art. 487 do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 14 de novembro de 2024.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

